PROJETO DE LEI №

, DE 2008

(do Sr. Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira)

Dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização da Cachaça de Alambique e da Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar, cria o Plano Nacional da Cachaça de Alambique (PNCa) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, o comércio, o registro, a padronização, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização da Cachaça de Alambique e da Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar obedecerão ao disposto nesta Lei e em regulamento estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo único: A certificação, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei incidirão sobre:

I – Certificação

- a) a cadeia produtiva, a produção e o tratamento de matéria-prima e coadjuvantes de tecnologia;
- b) o processo de elaboração do produto;
- c) a identidade e a qualidade do produto.

II – Inspeção e Fiscalização:

- a) os estabelecimentos que se dediquem à produção, estandardização, acondicionamento, engarrafamento, comércio, distribuição, depósito, bem como à exportação do produto objeto desta Lei;
- b) os equipamentos, instalações e utensílios, sob os aspectos de conservação, higiênicos, sanitários e tecnológicos;
- c) o produto, a matéria-prima e os ingredientes, sob os aspectos tecnológicos, qualitativos, sanitários e higiênicos;
- d) as embalagens e vasilhames utilizados no acondicionamento do produto de que trata esta Lei, sob os aspectos de atendimento à normalização técnica e condições higiênicas e sanitárias;
- e) os portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- f) o transporte, a armazenagem, os depósitos, os distribuidores, as cooperativas e os atacadistas;
- g) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta Lei.

- Art.2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o registro, a padronização, o controle, a certificação, a inspeção e fiscalização da Cachaça de Alambique e da Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar em relação aos seus aspectos qualitativos e tecnológicos.
- § 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer critérios relativos à descentralização das atividades previstas nesta Lei para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e na forma do previsto na Lei 9.712 de 20 de novembro de 1998.
- I O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá, com exclusividade, o controle, a inspeção e a fiscalização dos produtos previstos nesta Lei, quando destinado à exportação.
- II O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá credenciar entidades públicas ou privadas para promover a gestão e a certificação dos produtos previstos nesta Lei, conforme disciplinado no regulamento desta Lei.
- § 2º Através do regulamento desta Lei poderá ser estabelecida a cobrança de emolumentos para os serviços prestados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos no caput deste artigo.
- Art. 3º. Os estabelecimentos que produzam, estandardizem, engarrafem ou comercializem Cachaça de Alambique e Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar só poderão fazê-lo se obedecerem aos padrões de identidade e qualidade fixados para estes produtos, bem como dispuserem de equipamentos e instalações adequados.
- § 1º Para a construção e funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo, deverão ser observadas as exigências previstas em atos normativos expedidos pelo órgão fiscalizador competente, relacionados a instalações, equipamentos, utensílios, funcionalidade e condições higiênicas e sanitárias.
- § 2ºÉ facultado ao estabelecimento produtor, mediante prévia comunicação ao Órgão Fiscalizador competente, engarrafar ou envasar Cachaça de Alambique e Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar em estabelecimentos de terceiros, cabendo-lhe todas as responsabilidades pelo produto, ficando desobrigado de fazer constar no rótulo o nome e endereço do estabelecimento prestador de serviço.
- Art. 4º A Cachaça de Alambique e a Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar poderão ser produzidas e comercializadas por meio de Cooperativas, constituídas na forma da legislação específica,

devidamente regularizadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

- Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por Cachaça de Alambique e por Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar todos os fermento-destilados produzidos no Brasil, elaborados a partir do caldo da cana-de-açúcar, do melado e da rapadura.
- § 1º Cachaça de Alambique é denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 48% vol (quarenta e oito por cento em volume), a 20º C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação descontínua em alambique de cobre do mosto fermentado da cana-de-açúcar, da rapadura e/ou do melado da cana-de-açúcar, com características físico-químicas e sensoriais específicas e peculiares.
- § 2º A Cachaça de Alambique produzida em propriedade inferior a 30 hectares, com mão-de-obra exclusivamente familiar, poderá ser classificada como "Cachaça Artesanal", sem prejuízo das demais obrigações pertinentes à atividade, previstas nesta Lei;
- § 3º Não é permitida a queima da cana que antecede ao corte, o uso de aditivos químicos no processo produtivo da Cachaça de Alambique, nem prazo de tempo superior a 36 horas entre o corte e a moagem da cana para obtenção do caldo fermentável;
- § 4º O produto destilado do mosto fermentado será separado em três partes: cabeça, coração e cauda ou água fraca. Cachaça de Alambique é a fração denominada coração, que corresponderá a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do destilado final. As frações denominadas cabeça e cauda ou água fraca corresponderão individualmente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do destilado final;
- § 5º É obrigatório constar em rótulo a denominação do produto Cachaça de Alambique na íntegra.
- § 6º Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar é denominação típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil, com graduação alcoólica de 38% vol (trinta e oito por cento em volume) a 54% vol (cinqüenta e quatro por cento em volume), a 20º C (vinte graus Celsius), obtida pela destilação contínua em coluna (s) de destilação do mosto fermentado da cana-de-açúcar ou do Destilado Alcoólico Simples da Cana-de-Açúcar, podendo ser adicionada de açúcar em até 06 gramas por litro, com características físico-químicas e sensoriais específicas e peculiares.

- § 7º É obrigatório constar em rótulo a denominação do produto Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar na íntegra.
- § 8º Destilado Alcoólico Simples da Cana-de-Açúcar destinado à produção de Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar é o produto obtido pelo processo de destilação simples ou por destilo-retificação parcial seletiva do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar, com graduação alcoólica superior a 54% vol (cinqüenta e quatro por cento em volume) e inferior a 70% vol (setenta por cento em volume), a 20º C (vinte graus Celsius).
- § 9º A Aguardente da Cana-de-Açúcar e o Destilado Alcoólico Simples da Cana-de-Açúcar, de procedência estrangeira, destinados à produção da Cachaça de Coluna, somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo no mercado interno após prévio controle e autorização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo suas especificações atender aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais.

Art.6º produto de que trata esta Lei, quando destinado ao comércio, deverá obrigatoriamente portar em suas embalagens ou recipientes, rótulo em conformidade com o disposto no regulamento desta Lei e em atos normativos expedidos pelo órgão competente.

Art. 7º O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incidente sobre a Cachaça de Alambique e sobre a Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar deverá ser calculado tendo por base o teor alcoólico contido nos produtos.

Art. 8º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei acarretará ao infrator, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência:

II - multa no valor de até 110.000,00 (cento e dez mil reais), ou unidade padrão superveniente;

III - inutilização do produto, matéria-prima, rótulo e embalagem;

IV – interdição temporária do estabelecimento, seção ou equipamento;

V - suspensão da produção e/ou estandardização do produto;

- VI suspensão do registro do estabelecimento e produto pelo prazo de até dois anos;
 - VII cassação do registro do estabelecimento e produto.
- § 1º Quando a infração constituir fraude, adulteração ou falsificação, a autoridade fiscalizadora competente representará junto ao Ministério Público para apuração da responsabilidade penal.
- § 2º Será permitido o parcelamento quando do pagamento de multa prevista no inciso II do presente artigo.
- § 3º Dos recursos arrecadados com a aplicação de multas e cobranças de emolumentos o equivalente a sessenta por cento (60%), serão aplicados obrigatoriamente nas atividades previstas nesta Lei.
- Art. 9º Para o cumprimento do disposto nesta Lei e em atos normativos complementares, a autoridade fiscalizadora, no desempenho de suas atribuições e competência funcional, dispõe de livre acesso nos estabelecimentos e locais previstos nesta Lei, podendo solicitar o auxílio da autoridade policial, no caso de recusa ou embaraço às ações de inspeção e fiscalização.
- § 1º: Nas ações de inspeção e fiscalização, para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotados medidas cautelares de apreensão de produtos, rótulos, embalagens e equipamentos, assim como a interdição do estabelecimento ou seção, nos termos previstos em atos normativos complementares.
- § 2º: O bem apreendido ficará sob guarda do represente legal pelo estabelecimento detentor ou seu preposto, nomeado depositário, sendo proibida a sua subtração ou remoção.
- Art. 10º O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes ao registro, padronização, controle, equipamentos, instalações e condições higiênicosanitárias dos estabelecimentos produtores, estandardizadores e envasadores da Cachaça de Alambique e da Cachaça de Coluna ou Aguardente de Cana-de-Açúcar, assim como a inspeção da produção e fiscalização da importação, exportação e comércio de que trata esta Lei.

Parágrafo único: serão estabelecidos em regulamento os critérios para a descentralização das atividades, conforme prevê o § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 11º Sem prejuízo dos demais artigos de que trata esta Lei fica instituído o Plano Nacional da Cachaça de Alambique (PNCa), destinado a incentivar, apoiar e fomentar a produção e exportação da Cachaça de alambique.

Art. 12º O PNCa será norteado pelos seguintes princípios:

- I concessão de incentivos com vista ao fomento da produção de Cachaça de Alambique;
- II estímulo à formação de mão-de-obra especializada necessária à cadeia produtiva da Cachaça de Alambique;
- III encorajamento à formação e ao fortalecimento de entidades classistas cujos objetivos harmonizem-se com os do Plano ora instituído;
- IV busca de mecanismos de que viabilizem a prática da responsabilidade social, tendo a sociedade como parceira fundamental no estabelecimento e implantação de condutas que resultem no consumo consciente de bebidas alcoólicas e na redução do alcoolismo entre a população;
- V- criação de mecanismos de apoio a ações que possibilitem a promoção da Cachaça de Alambique no exterior e a construção de um caminho brasileiro para as exportações da cachaça com valor agregado, tendo como eixo a ampliação da base exportadora, a geração de emprego e renda para os produtores e a obtenção de divisas para o País.
- Art. 13º Os incentivos de que trata esta Lei compreenderão os seguintes itens:
- I crédito para as atividades de custeio e investimentos observando o limite da taxa de juros de até 4% ao ano;
 - II pesquisa agropecuária e assistência técnica;
- III apoio governamental visando a implantações de programas que resultem na denominação de origem para a Cachaça de Alambique, mediante atendimento de requisitos sócio-ambientais e de qualidade;
- IV inserção prioritária na política de promoção das exportações, incluindo a ajuda governamental com vistas à participação em feiras internacionais e outros eventos;
- V desoneração de tributos federais para aquisição de máquinas e equipamentos para a produção agrícola, bem como para destilarias que produzam a Cachaça de Alambique;
- VI outras ações e instrumentos a serem definidos em regulamento, contemplando, inclusive, produtos e processos com potencial diferenciador de preços.

Parágrafo único: A configuração de ilícitos ou da prática de sonegação fiscal ou contrabando acarretará ao autor, além das sanções penais cabíveis, a perda dos benefícios previstos nesta Lei, obrigando-o à quitação imediata dos débitos porventura existentes e a conversão da referida dívida nas bases de juros e demais encargos em vigor no mercado financeiro.

Art. 14º Anualmente, o Poder Executivo fará constar da Lei Orçamentária as dotações necessárias para fazer face aos subsídios e benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O setor da Cachaça de Alambique, assim como acontece com o vinho, precisa de uma Legislação Federal específica, em vez de estar inserido em artigos e/ou decretos derivativos da Lei Geral de Bebidas, 8918 de 14/07/1994.

O setor é representado por aproximadamente 30.000 (trinta mil) famílias em todo o Brasil, sendo que Minas Gerais é o estado com maior número – com cerca de 9.000 (nove mil) núcleos familiares, que trabalham na produção da cachaça de alambique.

O fabricante de cachaça de alambique, quase em sua totalidade, micro e pequeno produtor, necessita de uma Lei Especial, em que fique evidenciado e configurado o tratamento adequado tanto ao produto, quanto ao responsável pelo seu fabrico, especialmente no que diz respeito à qualidade, à tributação e à organização.

A Cachaça de Alambique tem relevância histórica na formação do Brasil. Ela é a bebida tradicional do país, desde os primórdios do Império Português. Era, por exemplo, a preferida dos senhores e dos escravos no Brasil dos séculos XVII ao XIX.

Também é importante mencionar que essa mesma Cachaça de Alambique galgou inúmeros degraus, ao longo do tempo, tanto na qualidade quanto no que diz respeito à sua aceitação e absorção pelo mercado consumidor nacional e internacional. Todavia, sem dúvida, precisa de maior apoio governamental.

A Lei específica favorecerá enormemente o setor e o tornará mais organizado e com possibilidades reais de ganhar o mercado internacional para bebidas destiladas, pela sua qualidade.

Registra-se também que a elaboração da cachaça de alambique é um processo cultural e histórico já reconhecido por alguns Estados (Minas Gerais e Pernambuco), podendo mesmo ser considerado como artesanal.

Pela qualidade do produto e agora com uma Legislação Especial, própria, o setor tende a se expandir o que trará benefício direto e indireto para toda a cadeia produtiva da Cachaça de Alambique, tanto no aspecto de trabalho quanto no de renda.

Cientes de todas essas repercussões econômico-sociais – frutos de uma Legislação Específica para todo o setor da cachaça – acreditamos que o presente Projeto de Lei terá, por parte dos nobres colegas, o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

José Fernando Aparecido de Oliveira PV / MG